



**EMENDA ADITIVA Nº 1 AO PL Nº 13967/2023**

*(Paulo Sergio Martins)*

Prevê reserva de ambiente adequado para pessoas com Transtorno do Espectro Autista-TEA em estádios, ginásios e teatros.

Acrescentem-se, *in fine*, os seguintes dispositivos, renumerando-se os subsequentes:

*“Art. \_\_º. É obrigatória a reserva de ambiente para pessoas com Transtorno do Espectro Autista-TEA em estádios, ginásios e teatros localizados no Município, com adaptações que promovam o conforto sensorial do ocupante.*

*§ 1º. Ao menos um camarote ou sala reservada, quando existir, deverá possuir interposição de vidros, de forma a garantir a contenção do som externo, preservando a visibilidade do evento.*

*§ 2º. Quando não existirem salas reservadas, será destinado espaço adequado identificado com o símbolo do TEA, e fornecido fone abafador de ruídos.*

*§ 3º. O responsável ou acompanhante da pessoa com TEA deverá possuir assento no mesmo ambiente.*

*§ 4º. Sempre que possível será adotado acesso diferenciado daqueles destinados ao público em geral.*

*Art. \_\_º. Caberá ao responsável pelo local, por meio de atos administrativos, estabelecer o setor para o atendimento ao disposto nesta lei, divulgando amplamente nos meios de comunicação.*

*Art. \_\_º. Os profissionais de apoio e segurança que atuarem no espaço reservado à pessoa com TEA deverão receber treinamento de noções de tratamento pessoal sobre aspectos gerais do autismo.*

*Art. \_\_º. Para comprovação do direito de uso do espaço, poderá a administração do estádio ou ginásio requerer a apresentação de laudo ou atestado médico, além de comprovante de identidade com foto.*

*Parágrafo único. Poderá a administração do local adotar ingresso diferenciado daqueles colocados à venda ao público em geral, como forma de facilitar o controle.*





*Art. \_\_. Não poderá haver restrição de horários de entrada e saída da pessoa com TEA do estádio, ginásio ou teatro, tendo em vista a possibilidade da ocorrência da imprevisibilidade do comportamento.*

*Art. \_\_. Os estádios, ginásios e teatros que não possuem salas reservadas ou camarotes, ou que estas estejam em obras, terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação desta lei para adequação ao ora disposto.”*

### **Justificativa**

Quem alguma vez na vida frequentou um estádio, ginásio ou teatro já deve ter se deparado com a reserva de assentos para Pessoa Com Deficiência - PCD, o que nada mais é do que o cumprimento do art. 44 da Lei n. 13.146/2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Pelos termos da Lei n. 12.764/2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, artigo 1º, § 2º, a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada PCD, para todos os efeitos legais.

Porém, em razão das suas peculiaridades, as pessoas com TEA podem encontrar maiores dificuldades na interação social, como a sensibilidade a ambientes lotados e a muito barulho, o que não as incapacita de interagirem, mas dificulta.

Portanto, a simples disponibilização dos espaços reservados para PCD nos estádios, ginásios e teatros não se faz apropriado as pessoas com TEA.

A inclusão dos portadores do TEA tem ganhado repercussão nas mais diversas regiões do Brasil, o que tem levado a criação de espaços inclusivos para melhor recepcioná-los.

Por todo o exposto, apelo aos nobres Pares que aprovem esta emenda.

**PAULO SERGIO MARTINS**

**Paulo Sergio - Delegado**

